



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 20 / 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13826.000457/99-01
Recurso nº : 120.517
Acórdão nº : 202-15.464

Recorrente : GUACHO AGROPECUÁRIA S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE OUTRO -
Como o pedido de compensação de débito na hipótese vinculasse à sorte do pleito atinente ao correspondente crédito, o insucesso deste provoca a insubsistência daquele.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GUACHO AGROPECUÁRIA S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Marcelo Marcondes Meyer Kozlowski, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Processo nº : 13826.000457/99-01
Recurso nº : 120.517
Acórdão nº : 202-15.464

Recorrente : GUACHO AGROPECUÁRIA S/A

RELATÓRIO

Na forma do que legalmente previsto, os contribuintes titulares dos créditos e débitos, respectivamente, Usina Nova América S.A. e Guacho Agropecuária S/A, ingressaram com pleito, protocolizado em 27/8/1999 na Agência da Receita Federal em Assis – SP, de compensação de débitos de tributos da segunda com supostos créditos da primeira postulados no processo nº 13826.000460/98-26.

A Delegacia da Receita Federal em Marília – SP, mediante a Decisão nº SASIT/99/428 (fls. 16/17), indeferiu o pleito, sob o fundamento de que o pleito do titular dos créditos houvera sido indeferido através da Decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 13826.000460/98-26, restando, portanto, prejudicado o presente pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros.

Intimada dessa decisão, a titular dos créditos apresentou, tempestivamente, sua manifestação de inconformidade com o indeferimento do pleito em tela, protestando pela legitimidade dos créditos discutidos no processo acima mencionado, consoante as razões que ali apresentou, motivo pela qual requereu a reunião deste processo com aquele outro para julgamento em conjunto.

A Autoridade Singular manteve o indeferimento do pedido de compensação em tela, mediante a Decisão DRJ/RPO nº 569, de fls. 127/129, assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/07/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Indefere-se o pedido de compensação com créditos de terceiros, quando o direito creditório não foi reconhecido pela autoridade competente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a titular dos créditos interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 133/136, no qual, além de reafirmar a legitimidade dos créditos postulados, pleiteia que, por economia processual, o presente recurso seja julgado em conjunto com o interposto nos autos do processo nº 13826.000460/98-26, tendo em vista que o indeferimento do pedido formulado nestes autos é decorrente única e exclusivamente do que restou decidido naquele outro.

É o relatório.



Processo nº : 13826.000457/99-01
Recurso nº : 120.517
Acórdão nº : 202-15.464

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Conforme relatado, a Recorrente, na qualidade de titular dos débitos a que se refere este processo, pleiteou a sua compensação com créditos de terceiros, com a anuência de seu titular, nos termos então previstos no art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Acontece que o pleito relativo aos supostos créditos, postulados no Processo Administrativo Fiscal nº 13826.000460/98-26, não prosperou, em razão de, em julgamento realizado na Sessão de Julgamentos de 14/10/2003, este Colegiado ter improvido o recurso ali apresentado contra o indeferimento daquele pleito pela autoridade de primeira instância, sob o fundamento de extinção do direito nos termos do art. 168, inciso I, do CTN. A decisão deste Colegiado está expressa no Acórdão nº 202-15.139, da lavra do Ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, cujos ensinamentos são aproveitados na elaboração deste voto, como se aqui estivessem transcritos em sua integralidade.

Assim sendo, tendo em vista que este litígio estava vinculado à sorte daquele instaurado no processo nº 13826.000460/98-26, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA